



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Fixa os salários mínimos para o pessoal da indústria de panificação do distrito de Braga.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:508 — Abre um crédito destinado a ocorrer a despesas com a repressão do comércio ilegítimo dos géneros alimentícios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho

Salários mínimos para a indústria de panificação do distrito de Braga

Nos termos do disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, e decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, são fixados nas condições seguintes os salários mínimos para o pessoal da indústria de panificação do distrito de Braga:

I

As entidades patronais deverão pagar aos seus trabalhadores os seguintes salários mínimos:

Categoria	A	B	C
	Cidades de Braga e Guimarães	Cidade de Barcelos e vilas de Famulção e Fafe	Outras localidades
Caixeiros-gerentes (mensal) . .	495\$00	440\$00	418\$00
Caixeiros (mensal)	385\$00	352\$00	330\$00
Forneiros (diário)	16\$00	14\$00	13\$00
Amassadores (diário)	15\$00	13\$00	12\$00
Ajudantes (diário)	9\$50	8\$50	8\$00

Distribuidores:

Salário fixo — 38\$ semanais.

Salário variável — 11 por cento sobre o montante das vendas.

Aprendizes:

1.º período (em todas as localidades) — 3\$.

2.º período (em todas as localidades) — 5\$50.

II

O pessoal da indústria e do comércio de panificação do distrito de Braga considera-se classificado nas categorias seguintes:

a) *Caixeiros gerentes* — Aqueles empregados que, estando normalmente em contacto com o público, procedem à venda de pão nos estabelecimentos de venda, superintendem, orientam e fiscalizam o seu fabrico e a disciplina do respectivo pessoal.

b) *Caixeiros* — Aqueles que estão também em contacto directo com o público, nos estabelecimentos de venda, procedendo à venda de pão e nêles exercendo exclusivamente a sua actividade.

c) *Forneiros* — Os que trabalham com o forno.

d) *Amassadores* — Os que têm a seu cargo a preparação e manipulação das massas.

e) *Ajudantes* — Os que auxiliam a preparação e manipulação de massas e coadjuvam o trabalho a que se refere a alínea c).

f) *Distribuidores* — Os que realizam a venda de pão ao domicílio.

§ 1.º Estas funções são inacumuláveis, no mesmo ou diversos estabelecimentos.

§ 2.º Apenas é permitido o trabalho de mulheres na categoria f).

§ 3.º É obrigatória em todas as padarias a existência de pessoal classificado nas categorias c) e d).

III

Além do pessoal das categorias definidas na cláusula anterior, podem ser admitidos na indústria de panificação indivíduos em estágio de aprendizagem, mediante prévia autorização do I. N. T. P.

§ 1.º A aprendizagem apenas será permitida a indivíduos que tenham pelo menos dezasseis anos completos e não ultrapassem os vinte e cinco.

§ 2.º A aprendizagem comporta dois períodos distintos, qualquer deles com a duração mínima de doze meses, sem o decurso dos quais nenhum aprendiz poderá adquirir qualquer das categorias profissionais definitivas.

§ 3.º A aprendizagem do 1.º período é indistinta; no 2.º período será circunscrita a uma única categoria profissional.

§ 4.º A todos os aprendizes serão fornecidos pelo Sindicato cartões especiais, com o averbamento do início dos períodos respectivos, e outras mais indicações que se reputem convenientes.

§ 5.º Nenhum individuo com menos de dezóito anos poderá desempenhar funções ou ter categoria que não seja a de aprendiz.

IV

Além dos salários fixados na cláusula I, a todos os trabalhadores, à excepção dos aprendizes, será fornecido, diária e gratuitamente, 750 gramas de pão de 1.ª categoria ou 1 quilograma de pão de 2.ª, sem prejuizo dos salários que lhes forem atribuidos.

O pessoal que se encontra ou venha a encontrar em regime de comunhão de mesa e habitação com os respectivos patrões, e apenas nas localidades designadas na coluna C da tabela de salários mínimos, sofrerá a redução de $\frac{1}{2}$ no vencimento respectivo.

V

Os salários fixados segundo a cláusula anterior não sofrerão qualquer dedução por motivo de suspensão de trabalho em feriados, dias santificados ou equivalentes, desde que, sem necessidade de recurso a pessoal suplementar, os panificadores hajam garantido pelo periodo de trabalho imediatamente anterior o abastecimento normal.

VI

Os vendedores não poderão vender, transportar ou distribuir pão que não seja fornecido pela entidade patronal a quem prestam serviço e com a qual têm o respectivo contrato, salvo se, para tanto, houverem obtido desta autorização ou determinação.

A entidade patronal poderá exigir regularmente do pessoal desta categoria a prestação de contas pelos fornecimentos efectuados a crédito, excepto quanto aos feitos a individuos ou entidades cuja responsabilidade tenha sido expressamente assumida por si própria.

Lisboa, 10 de Setembro de 1941.—O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 13 de Setembro de 1941.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:508

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 79.800\$, destinado a ocorrer a despesas com a repressão do comércio ilegítimo dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas seguintes, descritas no orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios e relativo ao ano económico corrente, como segue:

Artigo 108.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	37.800\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	42.000\$00
	<hr/>
	79.800\$00

Art. 2.º No orçamento em vigor do Ministério das Finanças é anulada a importância de 79.800\$ no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 7.º, n.º 2).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.